

## **PARECER JURÍDICO nº 004/2025**

### **Processo de Dispensa de Licitação nº 15/2025 – Edital de Dispensa de Licitação nº 09/2025**

Ementa: *“Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento de pacote de viagem para os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2025, a Florianópolis, contendo transporte em ônibus leito com banheiro e ar-condicionado, 03 pernóites em hotel no centro de Florianópolis, 72 refeições - almoço e jantar, para 09 adolescentes, incluindo ainda o transporte de 4 adultos”.*

**Conclusão:** Processo de dispensa licitação apto para a formalização.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade para abertura de processo de licitação, na modalidade de dispensa de licitação, para contratação de empresa para fornecimento de transporte, estadia e alimentação, para os vereadores mirins, que realizarão viagem a Florianópolis, com saída na data de 29 de setembro de 2025, e retorno na data de 02 de outubro de 2025. Além disso, deverá, o transportador, realizar o traslado para visitaçãõ à Praia dos Ingleses, no dia 30 de setembro de 2025, e para o Centro de Convenções de Florianópolis, na forma detalhada no edital de abertura. Por fim, o veículo transportador deverá contar com pelo menos 13 lugares, ar-condicionado e banheiro.

Consta no processo: Edital de Licitação, Documento de Formalização da Demanda e Pesquisa de Preço. Em relação à ausência de minuta de contrato, verifica-se que, no presente caso, sua confecção não é obrigatória, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por provocação do Presidente da Câmara de Vereadores de Jupirá, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## **II – DA ANÁLISE**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o transporte da comitiva deve ser realizada com observância aos parâmetros razoáveis de conforto e

segurança. Assim, as especificações do veículo transportador constantes no edital de abertura se mostram acertadas.

No que concerne ao limite do valor para dispensa de licitação, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, atualizada pelo Decreto nº 12.343/2024, estabelece R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em caso de serviços e compras em geral.

Portanto, estando o valor máximo global estimado, qual seja, R\$ 14.650,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais), abaixo do teto legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023), é possível proceder a contratação adotando-se a modalidade “*dispensa de licitação em função do valor*”.

A possibilidade de o ente público contratar diretamente não o isenta, todavia, de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Vale observar que, antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU já era firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, era uma exigência legal para os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Tal necessidade foi chancelada com o advento da nova legislação, que prevê em seu art. 18, § 1º, inciso V, a necessidade de elaboração de levantamento de mercado, na fase preparatória da licitação.

Observe-se que tal requisito foi cumprido, uma vez que consta, junto aos autos do Processo Licitatório, estudo dos preços médios serviço a ser adquirido, elaborado mediante apresentação de orçamentos tomados junto ao mercado local (art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido verifica-se que as quantias de R\$ 19.644,00 (dezenove mil seiscentos e quarenta e quatro reais), R\$ 14.650,00 (quatorze mil

seiscentos e cinquenta reais) e R\$ 21.822,00 (vinte e um mil oitocentos e vinte e dois reais), apresentadas pelas empresas VIAÇÃO PATO BRANCO S.A., CNPJ nº 79.039.392/0001-52, FE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, CNPJ nº 12.182.243/0001-77, EZ AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, CNPJ nº 27.078.267/0001-58, respectivamente, respaldam o valor máximo global estimado, de R\$ 14.650,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais).

Além disso, de modo geral, se verificam cumpridas as exigências preliminares previstas no art. 18, eis que o processo administrativo aborda os seguintes tópicos: *“objeto; dotação orçamentária; valor estimado; habilitação; pagamento e justificativa”*.

A inovação trazida ao Processo de dispensa de licitação pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, também foi observada pelo Edital de Dispensa de Licitação nº 09/2025.

Colhe-se o teor da previsão legal, que faculta à Administração obter propostas adicionais:

*“§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

Segundo a lição de FLÁVIO GARCIA CABRAL<sup>1</sup>, *“[...] a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”*.

Veja-se que o Edital em questão prevê, no quadro presente nas fls.01, a forma e prazo para envio de propostas à Administração Pública:

---

<sup>1</sup> CABRAL, Flávio Garcia. *In: SARAI, Leandro (org). “Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos”*. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.

| INFORMAÇÕES DE DATA E HORA   |   |
|--|---|
| DATA INICIAL PARA ENVIO DE PROPOSTAS ADICIONAIS PELOS EVENTUAIS INTERESSADOS | 29/09/2025 – 08h00min - Horário de Brasília |
| DATA FINAL PARA ENVIO DAS PROPOSTAS  | 03/09/2025 – 08h00min - Horário de Brasília |
| DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPÓSTAS                                   | 03/09/2025 – 08h00min - Horário de Brasília |

Assim, ressalta-se que o presente Processo de Dispensa de Licitação nº 09/2025 foi aberto com observância não só aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas também aos princípios regentes da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da CRFB/1988.

Por derradeiro, é certo que a parte contratada deverá atender os regramentos contidos na Lei nº 14.133/2021, acostando os documentos elencados no item nº 5.1 do Edital de Licitação. Salienda-se, por fim, que a empresa contratada deverá apresentar além das negativas fiscais, os demais documentos necessários conforme exigência da Lei de Licitações acima citados.

### III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela viabilidade da publicação do **Processo de Dispensa de Licitação nº 15/2025 por meio do Edital de Dispensa de Licitação nº 09/2025, e consequente contratação de empresa para “[...] fornecimento de pacote de viagem para os dias 29 de setembro a 02 de outubro de 2025, a Florianópolis, contendo transporte em ônibus leito com banheiro e ar-condicionado, 03 pernoites em hotel no centro de Florianópolis, 72 refeições - almoço e jantar, para 09 adolescentes, incluindo ainda o transporte de 4 adultos”**, devendo observar, contudo, o contido na Lei nº 14.133/2021, bem como o processo de dispensa atenda aos requisitos dispostos no Manual do Tribunal de Contas da União.

Salvo melhor e soberano juízo do Presidente desta Casa Legislativa, é o parecer.

Jupia – SC, 26 de agosto de 2025.

**RAFAEL MICHELETTO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/SC nº 33.384**